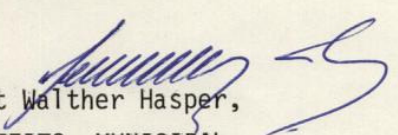


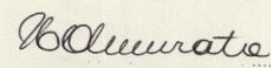
far-se-ã decorridos sessenta (60) dias da publicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM 31 DE
MAIO DE 1 985.


Kurt Walther Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado L.O.E. De edição n.º
de 14 / 06 / 85 , pág. 41


Helena Kikoko Ohashi Murata
ASSISTENTE ADM. DA SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 760

DATA: 31.05.85

SÚMULA: dispõem sobre o regime tributário da microempresa e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º. A microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente lei.

Art. 2º. Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas limitadas e individuais e as pessoas físicas, exceto as que possuem curso de nível superior, que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 100 (cem) ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de cada exercício financeiro.

§ 1º. Para efeito da apuração de receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

§ 3º. Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas ultrapassar o limite referido no art. 2º.

IV - conceituada como instituição financeira;

...

V - enquadrada no regime do § 3º do art. 9º do decreto-lei federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º. O registro da microempresa será feito no departamento da fazenda e realizado mediante simples declaração da qual constará:

I - o nome e a identificação da empresa individual da sociedade;

II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta lei.

§ único. Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º. A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º. Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º. O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO:

a) - do imposto sobre serviços;

II - DISPENSA:

a) - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

b) - da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;

III - obrigatoriedade da emissão da nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento , cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - redução em 20% (vinte por cento) na aplicação das multas formais.

§ único. A isenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais , classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuinte de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º. A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isen-tas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou similação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º. É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta lei.

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta lei as disposições da lei municipal 615 de 15.12.78.

Art. 11. A implantação do regime previsto nesta lei

...